



Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 345/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Quirinópolis, instalada à Avenida Quirino Cândido de Moraes, nº 38-D, Centro, no Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda., com sede e foro no mesmo município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200801867.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 201/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI CIMATEC, com sede na Avenida Orlando Gomes, nº 1.845, no Bairro Piatã, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional da Bahia, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20074489.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 295/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de São Bernardo do Campo (FASB), sediada à Rua Dr. Américo Brasiliense, nº 449, com unidade à Rua João Pessoa, 601, Centro, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional João Ramalho, com sede no mesmo município, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20077516.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 285/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), mantida pela Fundação Percival Farquhar, ambas instaladas à Rua Moreira Sales, nº 850, bairro Vila Bretas, no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20076714.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 280/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Católica do Salvador (UCSal), com sede na Praça Ana Nery, s/nº, no Bairro Nazaré, no Município de Salvador e no Estado da Bahia, mantida pela Associação Universitária e Cultural da Bahia, com sede no Município de Salvador, Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20077654.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 344/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Jundiá (FPI), com sede estabelecida na Rua do Retiro, nº 3.000, no Bairro Retiro, Município de Jundiá, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., localizada na Alameda Maria Tereza, nº 2.000, no Bairro Dois Córregos, no Município de Valinhos, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20076773.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 278/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Telêmaco Borba, estabelecida na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1.181, bairro Alto das Oliveiras, no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, mantida pela FATEB Educação Integral Ltda., com sede na mesma localidade, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20079689.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 271/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Federal de Pernambuco com sede na Avenida Professor Moraes Rego, nº 1.235 - Campus Universitário, Cidade Universitária, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pelo Ministério da Educação, localizada na Esplanada dos Ministérios, Plano Piloto, Bloco L, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20073658.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 122/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Batista Brasileira (FBB), localizada na Rua Altino Serbetto de Barros, nº 140, bairro Itaigara, no Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela Cruzada Maranata de Evangelização, com sede no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20078413.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 333/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Guararimirim, situada à Rodovia BR 280, Km 60, nº 15.885, Bairro Imigrantes, no Município de Guararimirim, Estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional do Vale do Itapocu, situada no mesmo endereço da mantida, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20079329.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 254/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola de Economia de São Paulo, instalada à Rua Itapeva, nº 474, 13º andar, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, com sede e foro na Praia de Botafogo, nº 190, Bairro Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200804147.

FERNANDO HADDAD

## COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

### RETIFICAÇÕES

Na Portaria Conjunta CAPES/SESu nº 1, de 18 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de março subsequente, Seção 1, página 15, no Art.1º

ONDE SE LÊ: "...§5º As bolsas referentes a esta Portaria terão vigência de até 12 (doze) meses, a partir do mês de fevereiro de 2011, sendo permitida a renovação por igual período."

LEIA-SE: "...§5º As bolsas referentes a esta Portaria terão duração de até 12 (doze) meses, a partir do mês de janeiro de 2011, sendo permitida a renovação por igual período" e no Anexo II

ONDE SE LÊ:

Fevereiro de 2011	Início da vigência das bolsas pós-doutorado Reuni concedidas em 2011.
-------------------	---

LEIA-SE: "...

Janeiro de 2011	Início da vigência das bolsas pós-doutorado Reuni concedidas em 2011.
-----------------	---

## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### CONSELHO DELIBERATIVO

#### RESOLUÇÃO Nº 69, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

Estabelece os critérios de transferência automática de recursos a municípios, estados e ao Distrito Federal, a título de apoio financeiro, para construção de unidades de educação infantil - Proinfância, quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal - Art. 208;  
Lei Nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.  
Decreto 7.488, de 24 de maio de 2011.  
Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo Art. 14 do Anexo I do Decreto nº 7.481, de 16 de maio de 2011, publicado no DOU de 17 de maio de 2011, e pelos artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no DOU de 2 de outubro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a ampliação das redes públicas municipais e do Distrito Federal de educação infantil;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acesso dos alunos da educação básica a equipamentos escolares qualificados que garantam a sua permanência na escola; e

CONSIDERANDO os processos seletivos de infraestrutura realizados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE, no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2, resolve, "ad referendum"

Art. 1º. Estabelecer os critérios técnicos para assistência financeira aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC 2 para construção de unidades de educação infantil - Proinfância, construção de quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares.

Art. 2º. A assistência financeira de que trata o artigo anterior será concedida exclusivamente aos entes federados que tenham seus projetos técnicos aprovados pelo FNDE, e tenham realizado o aceite do Termo de Compromisso, Anexo I, disponibilizado no endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>.

Parágrafo único. As listagens das entidades contempladas no PAC 2 constam de resoluções específicas, publicadas pelo FNDE, disponíveis no sítio eletrônico do FNDE ([www.fnede.gov.br](http://www.fnede.gov.br)).

Art. 3º. A transferência de recursos financeiros será efetuada pelo FNDE automaticamente, mediante depósito em conta corrente aberta no Banco do Brasil S/A especificamente para este Programa.

I - DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º. São agentes do Programa:

I - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), a quem cabe executar as transferências financeiras do Programa;

II - a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), a quem cabe prestar assistência técnica às ações pedagógicas a serem implementadas pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Programa;

III - municípios, estados e Distrito Federal, responsáveis por aplicar os recursos financeiros transferidos no âmbito do PAC 2 exclusivamente na construção de unidades de educação infantil - Proinfância, quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares.

Art. 5º. Aos agentes cabem as seguintes responsabilidades:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC):

a) elaborar os atos normativos referentes à construção de unidades de educação infantil - Proinfância, construção de quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares, divulgá-los aos municípios, estados e ao Distrito Federal e prestar assistência técnica quanto à sua correta utilização;

b) fornecer os projetos executivos padronizados para as obras referentes à construção de unidades de educação infantil - Proinfância, construção de quadras esportivas escolares cobertas e cobertura de quadras escolares,

c) avaliar e aprovar os projetos arquitetônicos próprios apresentados por municípios, estados e pelo Distrito Federal, quando couber.

d) proceder à abertura de conta corrente específica, em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelos municípios, estados e Distrito Federal para transferência dos recursos financeiros destinados às ações do Ministério da Educação inseridas no PAC 2 e efetuar os repasses desses recursos;

e) suspender os pagamentos a municípios, estados e ao Distrito Federal sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

f) monitorar a execução físico-financeira dos recursos transferidos à conta do Programa;

g) emitir o (s) termo (s) de conclusão da (s) obra (s) depois de receber o (s) respectivo (s) termo (s) de aceitação definitiva da (s) obra (s) emitido (s) pelo município, pelo estado ou pelo Distrito Federal; e

h) receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios, estados e ao Distrito Federal, do ponto de vista da execução físico-financeira;

II - à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC):

a) orientar os municípios, os estados e o Distrito Federal quanto à execução da política pedagógica necessária para o funcionamento das unidades de educação infantil.

III - aos municípios, estados e ao Distrito Federal:

a) executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC à conta do PAC 2 de acordo com os projetos executivos fornecidos ou aprovados (desenhos técnicos, memoriais descritivos e especificações), observando os critérios de qualidade técnica que atendam as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), os prazos e os custos previstos;

b) utilizar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC exclusivamente no cumprimento do objeto pactuado no Termo de Compromisso e dentro do prazo de execução definido no art. 11.

c) nomear profissional devidamente habilitado, da área de Engenharia Civil ou Arquitetura, para exercer as funções de fiscalização da (s) obra (s), com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA);